



# MANUAL PARA A GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR



**GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
JOSÉ RENATO CASAGRANDE

**SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES

**SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE SUPORTE À EDUCAÇÃO**  
AURÉLIO MENEGUELLI RIBEIRO

**SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE

## APRESENTAÇÃO

Apresentamos este Manual para Gestão do Transporte Escolar Público para os agentes que atuam com o transporte escolar. Isso significa mais um passo na busca da melhoria contínua da qualidade da educação no Estado do Espírito Santo.

Assumimos o compromisso de enfrentar o desafio de melhorar a oferta do transporte escolar como uma das formas de garantir o direito constitucional de acesso à escola e como uma obrigação do Estado. Trata-se de um desafio, pois intervir nessa área envolve uma série de aspectos legais, institucionais, administrativos, financeiros, técnicos, entre outros.

Seu cumprimento pressupõe segurança no atendimento, qualificação dos agentes envolvidos, controle social, grande volume de recursos e acessibilidade, particularmente às pessoas com deficiências e muitos outros aspectos.

Temos conhecimento do enfrentamento dessa questão nos últimos anos pelo poder público, nos contextos nacional, estadual e municipal. Por isso, a Secretaria de Estado da Educação decidiu aprimorar essa ação de Estado, instituindo o Programa Estadual de Transporte

Escolar no Estado do Espírito Santo – PETE/ES, conforme a Lei Estadual nº 9.999/2013 e o Decreto Estadual nº 3277-R/2013.



# INTRODUÇÃO

Este manual foi desenvolvido com o objetivo de orientar acerca da execução, da utilização e da prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos municípios, a título do atendimento ao PETE/ES, conforme legislação já mencionada. Sua finalidade é o aperfeiçoamento das práticas administrativas e a otimização do alcance dos recursos públicos relativos ao transporte escolar. Em princípio, sua execução pretende atingir as seguintes metas:

- Melhoria dos serviços prestados aos alunos;
- Cumprimento da Legislação do Transporte Escolar;
- Redução de custos operacionais com a otimização dos itinerários dos veículos de transporte escolar.

# I - O TRANSPORTE ESCOLAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

## 1. FEDERAL

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar como forma de facilitar o acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estados e municípios, conforme transcrição abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

### LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL LEI Nº 9.394/96 (com acréscimo da Lei nº 10.709/2003):

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

...

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

A Lei nº 10.709 foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96, incluindo, nos artigos 10 e 11, os incisos VI e VII, para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta lei possui um dispositivo de suma importância para parceria entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

Art. 3º Cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios, para prover o disposto nesta lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

LEI nº 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Do artigo 136 ao 138 ficam estabelecidas as normas para os veículos e condutores de transporte escolar.

### LEI nº 10.880/04

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).

### RESOLUÇÃO FNDE nº 12/11

Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

## 2. ESTADUAL

### LEI nº 9.999/13

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar do Espírito Santo - PETE/ES

### DECRETO nº 3.277/13

Regulamenta o funcionamento do PETE/ES;

### PORTARIA Nº 036-R/2013

Estabelece normas, procedimentos, formas de transferência e de execução, acompanhamento e prestação de contas de recursos financeiros do Programa Estadual do Transporte Escolar – PETE/ES.

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DETRAN/ES N nº 011/14

Estabelece normas para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a realização dos serviços de transporte de escolares no âmbito do Estado do Espírito Santo.

## II - PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR (PETE)

O PETE/ES tem por objetivo a transferência de recursos financeiros diretamente aos municípios que realizam, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos de ensino fundamental, de ensino médio e de educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes em área rural, a uma distância igual ou superior a 03 (três) quilômetros da escola, salvo situações em que for identificado risco de vida e áreas de vulnerabilidade.

---

### IMPORTANTE

- Não terá direito ao transporte escolar o aluno que optar por não estudar na unidade escolar mais próxima de sua residência, havendo vaga.
- O aluno que depender de transporte escolar terá sua matrícula efetivada no turno indicado pela unidade escolar, facilitando o atendimento à demanda.

---

### A) HABILITAÇÃO

Para participar do PETE/ES, o município deverá se habilitar ao Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão, celebrado com o Estado, sem necessidade de qualquer outro acordo, de contrato ou de convênio.

O termo de adesão terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser admitida a prorrogação, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos, originariamente, para a formalização do termo de adesão.

### B) TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

A transferência de recursos financeiros do PETE/ES dar-se-á de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa e serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo município, no Banco Oficial do Estado – Banestes, devendo ser aplicados em caderneta de poupança, quando seu uso for igual ou superior a um mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a utilização ocorrer

em prazo inferior a um mês.

A SEDU divulgará, em cada exercício financeiro, o valor a ser repassado aos municípios no ano subsequente, a periodicidade do repasse, bem como as orientações e as instruções necessárias à execução do PETE/ES.

### C) FORMA DE REPASSE

Os valores apurados serão transferidos diretamente aos municípios, em 03 (três) parcelas anuais, com base no plano de aplicação a ser apresentado pela Prefeitura Municipal, de acordo com as rotas, a quilometragens e o número de alunos a serem atendidos.

O saldo deverá ser reprogramado para o exercício seguinte em 31 de dezembro, com estrita observância ao objeto de sua transferência, e será deduzido da 2ª parcela a ser transferida no exercício seguinte.

### D) FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

A fiscalização dos serviços prestados, relativos ao PETE/ES, é de competência da Secretaria de Estado da Educação, das superintendências regionais de educação e dos diretores das unidades escolares, mediante a apresentação de relatórios e de planilha mensal de execução dos serviços e será realizada, isoladamente, ou em conjunto, regularmente, ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

# III – RESPONSABILIDADES DOS PARTICÍPES

## 1 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

### 1.1 SESE/GAE

- Normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do transporte escolar;
- Orientar as superintendências regionais de educação e os diretores das unidades escolares no cadastramento dos alunos que necessitam do transporte escolar por roteiro, conforme Anexo IV;
- Orientar as secretarias municipais de educação na elaboração do plano de aplicação de recursos. (modelo Anexo I);
- Definir, anualmente, os valores referência por quilômetro e tipo de veículo;
- Proceder à otimização das rotas de transporte escolar e consequente atualização de modo sistemático, sempre que for necessário e, principalmente, no início de cada ano letivo.

### 1.2 SEAF/GEOFI

- Repassar ao município os recursos financeiros para a execução do transporte escolar;
- Receber, analisar as prestações de contas e aprová-las, quando for o caso, bem como adotar as providências para apurar as responsabilidades, quando da não aprovação.

### 1.3 SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

- Efetuar o cadastramento dos alunos junto às unidades escolares de sua jurisdição, buscando identificar distorção entre o número de alunos fornecido pelo Sistema de Gestão Escolar e o Censo Escolar e o número atualizado de alunos a ser transportado;
- Encaminhar ao Município os dados apurados para que proceda a elaboração ou reformulação do plano de aplicação;
- Acompanhar a execução dos serviços prestados juntamente com os diretores das unidades escolares;
- Emitir do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de acordo com as planilhas mensais, elaboradas pelos

diretores das unidades escolares da rede pública estadual, relativas ao transporte dos alunos. (Anexo VI).

### 1.4. UNIDADES ESCOLARES

- Cadastrar, no Sistema Estadual de Gestão Escolar, os alunos da educação básica da rede estadual de ensino que necessitam do transporte escolar para acesso à escola e a sua permanência.
- Atualizar, sempre que necessário, as informações contidas no Sistema de Gestão Escolar;
- Acompanhar e atestar a execução dos serviços de transporte escolar e enviar à Superintendência Regional de Educação e à Secretaria Municipal de Educação os atestados de frequência mensais, devidamente assinados pelos diretores; (Anexo V);
- Estabelecer que o embarque/desembarque de alunos seja feito, preferencialmente, no portão principal da escola, ou em situação lateral, e que eles sejam resguardados de atravessar via de trânsito para acesso à escola;
- Sinalizar os locais de embarque/desembarque de alunos na proximidade das escolas, resguardando os locais de utilização exclusiva dos veículos de transporte escolar;
- Informar à Superintendência Regional de Educação as irregularidades que, por ventura, venham ocorrer na execução dos serviços de transporte escolar.

## 2 - DOS MUNICÍPIOS

- Aderir ao Programa de Transporte Escolar através do Termo de Adesão;
- Apresentar plano de aplicação anual para o recebimento dos recursos financeiros para custear as despesas com transporte escolar;
- Responsabilizar-se pela operação da gestão do transporte escolar em nível municipal;
- Assegurar que o transporte seja efetuado mediante a utilização de veículos que se encontram em perfeitas condições de uso e obedeçam às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de frota

## III – RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPES

própria;

- Disponibilizar, ou contratar veículos adaptados para o transporte de alunos da Educação Básica, portadores de necessidades especiais e que frequentam a rede pública de ensino;

- Manter contato com a equipe do Transporte Escolar da SEDU e com as superintendências regionais de educação;

- Manter os gestores de transporte escolar devidamente qualificados;

- Adotar como critério básico o pagamento dos serviços de transporte escolar terceirizados, por quilômetro rodado, de ida e de volta do aluno de sua residência à escola e vice versa;

- Realizar, em conjunto com a SEDU, o mapeamento das rotas de transporte escolar, nos casos em que o município optar por uma proposta de rota diferente das fornecidas pelas unidades escolares;

- Designar um técnico da Secretaria Municipal de Educação para exercer a função de Gestor do PETE/ES.

### 3 - DOS FORNECEDORES DE TRANSPORTE ESCOLAR

- Fornecer dados cadastrais atualizados sobre a empresa, os veículos, os condutores e os monitores para o município;

- Apropriar a quilometragem percorrida, mensalmente por rota, conforme contrato específico, informando os dados ao município;

- Zelar para que os condutores de veículos e os monitores se apresentem trajados de forma condizente com a função exercida;

- Atender os requisitos de manutenção dos veículos, necessários para garantir a segurança e o conforto na prestação do serviço de transporte escolar;

- Colocar condutores em serviço com o devido cumprimento às determinações legais;

- Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

- Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia ou horário, aos veículos de transporte escolar;

- Observar, rigorosamente, os horários e os roteiros determinados pelo município;

- Comunicar, de imediato, aos gestores de transporte escolar a ausência dos alunos atendidos por ramificações ou fora do tronco principal das rotas.



## IV - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos poderão ser utilizados para pagamento das seguintes despesas:

### 1. Manutenção dos veículos de frota própria

- Reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos;
- Combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial utilizado para o transporte escolar, observando os seguintes aspectos:
- Somente poderão ser custeadas despesas com seguro, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;
- O veículo deverá possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou de outro Órgão de esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado;
- Não poderão ser apresentadas despesas com tarifas bancárias, multa, pessoal, tributos federais, estaduais ou municipais, quando não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa;
- Todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e ano do veículo;
- As despesas com os recursos do PETE/ES deverão ser executadas diretamente pelos municípios, de conformidade com a legislação vigente.

### 2. Pagamento de Serviços Contratados junto a Terceiros

- O veículo a ser contratado e o condutor deverão obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a eventual legislação complementar no âmbito estadual e municipal.
- A despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, por quilômetro ou por aluno transportado.

- Quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros deverá o município efetuar preferencialmente, a aquisição de passe escolar, desde que seja mais vantajoso para a administração.

## V – PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PETE/ES deverá ser elaborada pelo executivo municipal e remetida à SEDU, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, contendo os documentos a que se refere o caput do art. 16 do Decreto Estadual nº 3277-R/2013:

- Ofício de encaminhamento;
- Demonstrativo da execução da receita de despesa e de pagamentos efetuados, conforme modelo no link: [http://www.educacao.es.gov.br/download/Demonstrativo\\_exec\\_receita\\_despesas\\_e\\_pag\\_efetuados\\_PETE.doc](http://www.educacao.es.gov.br/download/Demonstrativo_exec_receita_despesas_e_pag_efetuados_PETE.doc) e Anexo VII;
- Relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;
- Cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;
- Conciliação bancária específica do Programa, se for o caso, modelo no link: [http://www.educacao.es.gov.br/download/CONCILIACAO\\_BANCARIA\\_25\\_10\\_13.docx](http://www.educacao.es.gov.br/download/CONCILIACAO_BANCARIA_25_10_13.docx) e Anexo VIII;
- Cópia dos comprovantes de pagamento;
- Cópia dos comprovantes de despesa;
- Cópia dos comprovantes de recolhimento do imposto;
- Cópia do ato que designou o servidor para a movimentação da conta do PETE;
  - Nenhum dos documentos relacionados poderá deixar de integrar a prestação de contas;
  - As notas fiscais/faturas deverão conter:
    - Nome do Programa
    - Carimbo de “Atesto” da realização dos serviços, com identificação e assinatura do responsável.

## VI - NORMAS PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

- O cadastramento do veículo junto ao DETRAN-ES para a prestação de serviço de transporte escolar deverá ser de acordo com as determinações da Instrução de Serviço nº 011/2014 de 17/02/2014;
- Mostrar, em lugar visível, a devida autorização do DETRAN para funcionamento como veículo de transporte escolar na qual deverá estar expresso o número máximo de passageiros passíveis de serem transportados ao mesmo tempo;
- Mostrar, em lugar visível à identificação do motorista, constando seu nome completo, o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e um número de telefone para eventuais reclamações ou informações;
- Não permitir que o número de alunos passíveis de serem transportados seja maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis;
- Portar, em lugar visível, o certificado de vistoria semestral;
- Os veículos não poderão utilizar película de proteção solar e nem poderão ser movidos a gás.
- Só poderão ser utilizados no transporte escolar veículos com capacidade de, no mínimo, 06 (seis) lugares, excluído o do condutor;
- Independentemente das vistorias previstas na legislação de trânsito, os veículos utilizados no transporte escolar deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e de limpeza, podendo ser submetidos, a qualquer tempo, à fiscalização do DETRAN/ES;
- Os veículos de transporte escolar devem ser vistoriados/inspecionados antes de entrar em serviço, a cada 06 (seis) meses, visando à verificação de equipamentos obrigatórios, de segurança e outros exigidos por lei;
- Para os casos de alunos de até 09 anos, deverá providenciar a presença de monitor durante o trajeto de ida e de volta à escola;
- Os veículos destinados ao transporte escolar não poderão transportar pessoas estranhas às atividades escolares.

## VII – NORMAS PARA CONDUTORES DE TRANSPORTE ESCOLAR

- Apresentar documento de Registro Geral (Identidade), Carteira Nacional de Habilitação e CPF;
- Ser maior que 21 anos;
- Estar habilitado na categoria “D” ou “E” há pelo menos 1 (um) ano;
- Apresentar certidão negativa da Justiça Federal referente a processos criminais relativos a crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- Apresentar certidão negativa do DETRAN relativa a multas recebidas;
- Não ter cometido infrações graves ou gravíssimas, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses;
- Apresentar certidão/certificado de conclusão do Curso de Formação de Condutores, ou respectiva renovação a cada cinco anos, conforme currículo previsto em lei;
- Portar a respectiva credencial comprobatória do Curso de Formação de Condutores;
- É vedado aos condutores de veículo de transporte escolar falar ao telefone celular enquanto dirigem;
- É proibido aos condutores de veículo de transporte escolar manter qualquer forma de relacionamento individual com os estudantes, além daqueles de urbanidade, atenção e camaradagem, decorrentes da prestação dos serviços;
- Os condutores devem portar crachá que identifique seus respectivos nomes, número de identidade e empresa para a qual trabalham.

## VIII - NORMAS PERTINENTES ÀS CONDIÇÕES DE RELACIONAMENTO

- Acatar as orientações dos gestores de transporte escolar das prefeituras municipais;
- Não ingerir bebida alcoólica durante o expediente de trabalho;
- Não fumar e não permitir que qualquer pessoa o faça no interior do veículo e/ou nos lugares onde existe trânsito e ou permanência de escolares;
- Apresentar-se adequadamente trajado, sendo vedado o uso de bermudas e camisetas;
- Conhecer e observar as disposições contidas na legislação (federal, estadual e municipal) referente ao transporte escolar;
- Conhecer e aplicar os preceitos de segurança adquiridos mediante treinamento;
- Informar aos gestores de transporte escolar, em nível municipal, eventuais danos e/ou problemas causados pelos alunos, para que as devidas providências sejam tomadas;
- É vedado o embarque/desembarque de alunos no meio da rua;
- O embarque/desembarque somente poderá ser efetuado pelo lado da calçada ou da margem da estrada à direita do veículo;
- O embarque/desembarque somente poderá ser feito nos pontos determinados pelo município;
- As áreas de embarque/desembarque, respectivamente mais próximas das escolas de destino dos alunos, devem ser sinalizadas de modo especial e, preferencialmente, serem de uso exclusivo dos veículos de transporte escolar.

## IX - NORMAS PERTINENTES AOS ALUNOS

• O atendimento aos alunos deverá respeitar a distância mínima de três quilômetros para alunos de ensino fundamental, médio e EJA. Excetuam-se dessa regra os seguintes casos:

- Alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

- Quando, no trajeto percorrido, for identificado risco de vida e áreas de vulnerabilidade.

• O material escolar deve ser colocado em local apropriado para não comprometer a segurança dos alunos durante o trajeto;

• Os alunos não podem trafegar sem o cinto de segurança devidamente colocado;

• O aluno e/ou responsável que optar por matrícula em estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria de Estado da Educação, abdica do direito da garantia do transporte escolar.

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Na utilização dos recursos financeiros do PETE/ES, os municípios deverão observar os procedimentos da Lei nº 8.666/93;
- Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com os recursos à conta do Programa deverão ser devidamente identificados com o nome: SEDU/PETE/ES/Nome do Executivo Municipal;
- Reconhecendo o Executivo Municipal a eventual transferência indevida ou irregularidade na execução do programa, deverá ser imediatamente notificada à SEDU para saneamento, caso em que será isento de qualquer ônus, decorrente da regularização;
- Os pais de alunos devem ser estimulados a participar dos processos de fiscalização, particularmente em relação à segurança dos alunos, aos horários de embarque/desembarque dos alunos e se os motoristas realmente atendem as conexões/ramificações para atendimento específico;
- A fiscalização dos veículos de transporte escolar deve ser feita por responsável da unidade escolar, da prefeitura, devidamente treinados para essa função;
- A Secretaria de Estado da Educação, por meio de técnicos indicados para tal fim, também poderá exercer a fiscalização de que tratam essas normas.

## X – ANEXOS

- Plano de Aplicação de Recursos – Anexo I
- Demonstrativo de Custos – Anexo II
- Demonstrativo de Rotas – Anexo III
- Cadastro do Aluno por Rota – Anexo IV
- Planilha de controle de Frequência do Transporte Escolar – Anexo V
- Termo de Cumprimento do Objeto - Anexo VI
- Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - Anexo VII
- Conciliação Bancária – Anexo VIII
- Legislação Estadual do PETE/ES



**PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS - ANEXO I****PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS****1 – DADOS CADASTRAIS**

<b>Órgão/ Proponente:</b> Prefeitura Municipal de		<b>CNPJ:</b>	
<b>Endereço:</b>		<a href="#">TEL.</a>	
<b>Cidade:</b>		<b>CEP:</b>	
<b>Banco:</b>	BANESTES	<b>Conta Corrente:</b>	<b>Agência:</b>
<b>Nome do Prefeito:</b>		<b>CPF:</b>	
<b>CI/Órgão Exp.:</b>			
<b>Endereço:</b>		<b>CEP:</b>	
<b>Nome do Secretário Municipal de Educação:</b>		<b>CPF:</b>	
<b>CI/Órgão Exp.:</b>			
<b>Endereço:</b>		<b>TEL:</b>	<b>CEP:</b>

**2– DESCRIÇÃO DO PROJETO**

<b>Título do Projeto:</b>	<b>Manutenção do Transporte Escolar - PETE-ES</b>
<b>Período de Execução</b>	
<b>Início:</b>	<b>Término:</b>

**3 – JUSTIFICATIVA:****Justificativa da Proposição:**

Considerando ser uma atividade contínua para garantir o acesso e permanência do aluno na escola, conforme garante o artigo 208 da Constituição Federal de 1988 e inciso VII do artigo 10 da Lei nº. 9.394/96, acrescido pela Lei Federal nº. 10.707/03. Os recursos previstos neste plano tem por objetivo o atendimento com transporte escolar aos alunos da educação básica, conforme Lei nº 9.999/2013 e Decreto nº 3.277/2013 e a transferência de recursos será realizada diretamente ao município.

**4– CROMOGRAMA DE EXECUÇÃO**

Item	Ação	Indicador Físico	Duração	
		Unidade	Início	Término
1		km:		

**5 – PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1.000,00)**

<b>Elemento de Despesa</b>				
3.3.42.33	Total	Concedente	PNATE	Proponente
	R\$	R\$		R\$
Total Geral	R\$	R\$		R\$

**6 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1.000,00)**

<b>Concedente</b>	<b>Exercício _____</b>			
	Junho		Setembro	
	R\$		R\$	
	<b>Exercício _____</b>			
	Março	R\$		

**7 - Declaro que os recursos constantes neste Plano serão utilizados de acordo com a Lei nº9.999/2013 e Decreto nº 2.277/2013**

Local: \_\_\_\_\_ Em,    /    /201...

\_\_\_\_\_  
**Prefeito Municipal Nome e Assinatura**

**8 – APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE**

Aprovado

Vitória - ES - Em,    /    /201..

**Local e data**

\_\_\_\_\_  
**Concedente (Carimbo/Assinatura)**











GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SUSE/GAE/SUAE

## TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETO - Anexo VI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE .....

### PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL - PETE

**OBJETO:** Custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede escolar pública estadual, residentes na área rural, como garantia de acesso à escola e de permanência no processo de escolarização.

**MUNICÍPIO:**

**ESCOLAS ATENDIDAS:**

Pelo presente termo, declamos para os devidos fins, que os objetivos que se propunham no objeto acima especificado, foram cumpridos e, conseqüentemente destinados à execução das metas previstas no Plano de Trabalho, pelo que atestamos a sua boa e regular aplicação, tendo sido fielmente cumpridos os objetivos deste programa. Declaramos ainda, que os serviços foram executados no período ....., de acordo com as planilhas de frequência elaboradas pelos diretores das unidades escolares da rede pública estadual, relativas ao transporte dos alunos, conforme estabelece o Art. 17, da Portaria Nº 036-R, de 19/04/2013.

**OBSERVAÇÕES:**

DATA:

CARIMBO/ASSINATURA DO  
TÉCNICO DA S.R.E

CARIMBO/ASSINATURA DO  
SUPERINTENDENTE







**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PETE/ES**

**ANEXO VIII**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

<b>BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO</b>			
01 – Nome da Prefeitura Municipal	02 – N.º do CNPJ	03 – Município	
		04- UF    05 – Exercício	
<b>BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA E SALDO</b>			
06 – Banco	07 – Cód. da Agência	08 – N° da Conta Corrente	
	Data:	09 – Saldo do Extrato Bancário Valor (R\$)	
<b>BLOCO 3 – DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL / FINANCEIRA</b>			
10 – Créditos não Demonstrados no Extrato	11 – Débitos não Demonstrados no Extrato	12 – Restos a Pagar Processados	13 – Saldo Contábil
Histórico	Histórico	Histórico	(09+10) – (11+12)
Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	
-	-	-	
<b>14 – Total</b>			
<b>BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO</b>			
Local e Data	Nome Legível do Dirigente ou do Representante Legal da Prefeitura	Assinatura do Dirigente ou do Representante legal da Prefeitura	

## SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU -

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO assinou os seguintes atos:

**PORTARIA Nº 563-S, de 19/04/2013 - Interromper**, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2013 do servidor abaixo relacionado, ressaltando-lhes o direito de gozar os dias restantes oportunamente:

Nome	Nº Func./Vínc.	A partir de
Miriam Rogéria Zanetti	2445115/15	28/03/2013

**Protocolo 34913**

### PORTARIA Nº 035 -R, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

Estabelece valor referência do quilômetro rodado para o Programa de Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo -PETE/ES.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei n.º 3.043/75 e objetivando atender ao disposto no Decreto nº 3.277 de 09/04/2013,

#### RESOLVE:

**Art. 1º**- Estabelecer o valor referência do quilômetro rodado para atender aos serviços de transporte escolar no Estado do Espírito Santo, no período de 01/05/2013 a 30/04/2014, de acordo com as faixas de quilômetros e tipos de veículos abaixo discriminados:

FAIXA POR KM	Valores - R\$			
	Kombi	Van	Micro-ônibus	Ônibus
Até 40	2,79	3,13	3,33	3,60
41 a 80	2,44	2,71	2,88	3,09
acima de 80	2,22	2,52	2,69	2,92

**Art. 2º**- As situações não previstas nesta Portaria serão avaliadas pela SEDU.

**Art. 3º**- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 19 de abril de 2013.

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**  
Secretário de Estado da Educação

**Protocolo 35598**

### PORTARIA Nº 036-R, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

**Estabelece normas, procedimentos, formas de transferência e de execução, acompanhamento e prestação de contas de recursos financeiros do Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE/ES.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3043/1975 e **considerando**:

- a necessidade de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos residentes em área rural para a escola pública estadual mais próxima de sua residência, como garantia de acesso à educação e de permanência no processo de escolarização até a sua conclusão,

- o Inciso VII do Art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece que o Estado deve assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual;

- a necessidade de estabelecer orientações e instruções necessárias à aplicação do disposto na Lei nº 9.999 /2013, que instituiu o Programa Estadual do Transporte Escolar -PETE/ES e no Decreto nº 3277/2013 que regulamenta o funcionamento dessa Programa;

- que no primeiro ano de vigência da Lei nº 9.999/2013, por se tratar de período de transição, os recursos serão repassados aos municípios com base no Plano de Trabalho apresentado,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer as obrigações dos partícipes, as normas e procedimentos para execução, acompanhamento, monitoramento, avaliação das ações e da transferência e prestação de contas dos recursos financeiros repassados aos Municípios, à conta do Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE/ES.

**Art. 2º** - O Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE/ES tem por objetivo transferir recursos financeiros diretamente aos municípios, visando à garantia da oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública estadual para a unidade escolar mais próxima de sua residência.

#### SEÇÃO I Da Forma de Adesão

**Art. 3º** - Para participar do Programa o município deverá assinar e encaminhar à Secretaria de Estado da Educação, o Termo de Adesão referente ao PETE/ES, assumindo o compromisso de cumprir e fazer cumprir as disposições ora estabelecidas.

#### SEÇÃO II Da Obrigação dos Partícipes

**Art. 4º** - Para execução do objeto configurado no Termo de Adesão, os participantes terão as seguintes obrigações:

##### I – Compete à Secretaria de Estado de Educação:

- repassar ao MUNICÍPIO os recursos na forma disciplinada pela Lei nº 9.999/2013 e pelo Decreto nº 3.277-R/2013;
- normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do objeto proposto;
- analisar as prestações de contas e aprová-las, quando for o caso, bem como adotar providências para apurar responsabilidades quando da não aprovação.

##### II – Compete ao município:

- realizar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o transporte dos alunos da rede estadual da educação básica, residentes em seu território;
- assegurar que o transporte seja efetuado mediante utilização de veículos que se encontrem em perfeitas condições de uso e obedeçam às normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito;
- submeter à aprovação da Secretaria de Estado quaisquer propostas de alteração ou ajustes;
- providenciar a abertura de conta corrente para repasse dos recursos;
- permitir e facilitar à Secretaria de Estado da Educação o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização da execução dos serviços concernentes ao objeto proposto, inclusive colocando à sua disposição a documentação referente à aplicação dos recursos;
- aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado, inclusive os provenientes das receitas obtidas com aplicações financeiras realizadas, na execução do objeto proposto;
- designar um técnico da Secretaria Municipal da Educação para exercer a função de gestor do PETE/ES;
- responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer outros, resultantes da execução do objeto proposto, bem como da efetivação das contratações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, isentando o Estado de qualquer responsabilidade quanto ao mesmo;

#### SEÇÃO III Da Transferência e Movimentação dos Recursos

**Art. 5º** - A transferência dos recursos financeiros, no âmbito do PETE/ES será feita de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere.

**Art. 6º** - A operacionalização da transferência de que trata o art. 5º processar-se-á da seguinte forma:

**I** – o transporte escolar beneficiará alunos que residam a uma distância igual ou maior de 03 (três) quilômetros da escola, salvo situações em que for identificado risco de vida e áreas de vulnerabilidade;

**II** – a escola deverá organizar e efetivar a matrícula dos alunos beneficiados, em turno, de modo que se racionalize o uso do transporte escolar, observando às adequações necessárias às situações especiais dos alunos;

**III** – os veículos destinados ao transporte escolar não poderão transportar pessoas estranhas às atividades escolares;

**IV** – a assistência financeira de que trata esta Portaria observará:

- o montante de recursos financeiros consignados na Lei

Orçamentária Anual e suas suplementações para esse fim;

b) o número de alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos nas escolas públicas estaduais que utilizam transporte escolar, constantes nos dados do Sistema de Gestão Escolar e do Censo Escolar do INEP/MEC;

**V** – para apuração e repasse do valor total a ser transferido ao Município, será considerado o Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura Municipal, de acordo com os roteiros existentes e número de alunos contemplados;

**VI** – para o repasse de recursos ao município, será considerado o valor registrado no Plano de Trabalho.

**Parágrafo único:** O montante de recursos inicialmente estabelecido poderá ser alterado em decorrência de reformulação do Plano, após o repasse da 1ª parcela.

**Art. 7º** - Nos casos em que o município identifique a existência de uma distorção entre o número de alunos fornecido pelo Sistema de Gestão Escolar e o Censo Escolar e o número atualizado de alunos a ser transportado, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

**I** – a Superintendência Regional de Educação efetuará o levantamento dos alunos junto às unidades escolares de sua jurisdição;

**II** – de posse da documentação fornecida pela SRE, o Município protocolará, na Secretaria de Estado da Educação, ofício solicitando alteração do parâmetro utilizado para quantificar o montante de alunos a serem transportados;

**III** – a quantidade de alunos transportada pelos veículos obedecerá ao tipo de transporte conforme a sua capacidade.

**Art. 8º** - O valor total dos recursos financeiros apurado será transferido ao município em conformidade com o Plano de Trabalho, em 03 (três) parcelas que serão creditadas automaticamente na conta específica do respectivo município, até o dia 10 do mês estabelecido no cronograma de desembolso.

**Parágrafo único.** O município que aderir ao Programa no decorrer do ano letivo receberá os valores a partir da efetivação de sua habilitação, através da assinatura formal do Termo de Adesão e após a efetiva assunção do serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, proporcionalmente aos meses em que comprovadamente executar o transporte.

**Art. 9º** - Os recursos financeiros de que trata o art. 8º desta Portaria serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, aberta pelo Município, no Banco Oficial do Estado – BANESTES, conforme disposto no artigo 8º do Decreto nº 3.277-R/2013.

**Art. 10** - O saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa, existente na conta corrente específica conciliada pelo município em 31 de dezembro, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

**Art. 11** - O saldo reprogramado, na forma do artigo anterior, do valor repassado no exercício será deduzido do valor a ser transferido no exercício seguinte.

**Parágrafo único.** O desconto a que se refere o caput poderá ser revisto pela SEDU, mediante justificativa do Município, obrigatoriamente acompanhada de cópias de empenhos, de cheques, da conciliação bancária e de notas fiscais que comprovem a impropriedade da dedução.

**Art. 12** - Quando os recursos forem aplicados em desacordo com o disposto nesta Portaria, o município deverá restituir os recursos financeiros através de depósito, creditado em conta corrente, da Secretaria de Estado da Educação a ser fornecida pela Gerência de Orçamento e Finanças – SEDU.

**Art. 13** - A Secretaria de Estado da Educação poderá solicitar ao município a devolução de eventuais liberações de valores ocorridos em função de equívoco ou imprecisão nas informações utilizadas para o cálculo do valor do repasse.

**Art. 14** - A Secretaria de Estado da Educação divulgará a programação de transferência dos recursos financeiros destinados ao PETE/ES no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br).

#### SEÇÃO IV Da Utilização dos Recursos

**Art. 15** - Os recursos repassados à conta do PETE/ES poderão ser utilizados para:

**I** – pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento,

impostos e taxa, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, lubrificantes e demais serviços necessários à manutenção do veículo escolar oficial utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, observando os seguintes aspectos:

a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

b) o veículo deverá possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou outro órgão da esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado junto ao órgão competente;

c) não poderão ser apresentadas despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais, quando não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa;

d) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo;

e) as despesas com os recursos do PETE/ES deverão ser executadas diretamente pelo município de conformidade com a lei aplicável à espécie.

**II** – pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

a) o veículo a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como à eventual legislação complementar no âmbito estadual e municipal;

b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, por quilômetro ou aluno transportado;

d) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros deverá o município efetuar, preferencialmente, a aquisição de passe escolar, desde que seja mais vantajoso para a administração;

**III** – implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso dos alunos residentes em área rural, desde que previamente aprovados pela SEDU.

**§ 1º** - Para a utilização dos recursos do PETE/ES os municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e na legislação correlata do Estado e do Município.

**§ 2º** - Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com recursos transferidos à conta do Programa devem ser identificados com o nome da SEDU/PETE/ES/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL, bem como todos aqueles documentos fiscais provenientes de despesas realizadas com recursos de rendimento de aplicação financeira.

**§ 3º** - Caso o Executivo Municipal reconheça eventual transferência indevida ou irregularidade na execução do Programa, deverá ser notificado imediatamente a SEDU, para saneamento, situação em que será isento de qualquer ônus decorrente da regularização.

#### SEÇÃO V Do Município Limítrofe

**Art. 16** - Excepcionalmente, poderão ser transferidos recursos do PETE/ES aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos da educação básica, residentes em seu território, para unidade da rede pública estadual localizada em município limítrofe.

#### SEÇÃO VI Do Acompanhamento dos Serviços

**Art. 17** - O acompanhamento dos serviços prestados, relativos ao PETE/ES, é de competência da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das superintendências regionais de educação e mediante preenchimento pelos Diretores das unidades escolares, de relatórios e planilha mensal de execução dos serviços, podendo ocorrer à realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

**§ 1º** - A elaboração da planilha mensal é de responsabilidade dos diretores das unidades escolares da rede pública estadual e consiste no controle relativo ao transporte diário dos alunos, número de alunos atendidos, número de alunos faltantes, razões frequentes para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar.

**§ 2º** - É de responsabilidade da Superintendência Regional de Educação, a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de acordo com as planilhas mensais elaboradas pelos diretores das unidades escolares da rede pública estadual, relativas ao transporte dos alunos.

### SEÇÃO VIII Da Prestação de Contas

**Art. 18** - A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PETE/ES será elaborada pelo município, em conformidade com a legislação vigente e com o disposto no artigo 16, 17 19 e 20 do Decreto nº 3.277-R/2013.

### SEÇÃO X Da Fiscalização da Aplicação dos Recursos Financeiros

**Art. 19** - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PETE/ES é de competência da SEDU, das Superintendências Regionais de Educação, das unidades escolares e dos demais órgãos de controle e fiscalização, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e/ou processos que originarem as prestações de contas, conforme estabelece o artigo 18 do Decreto nº 3.277-R/2013.

### SEÇÃO XI Da Denúncia

**Art. 20** - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PETE/ES à SEDU, a SRE, ao TCEES, ao Ministério Público Estadual e ao controle interno municipal, conforme artigo 21 do Decreto nº 3.277/2013.

**Art. 21** - As denúncias destinadas à SEDU deverão ser dirigidas a Gerência de Apoio Escolar, no seguinte endereço: Avenida César Hillal, nº 1.111 - 3º andar - Santa Lúcia - Vitória - ES ou pelo correio eletrônico: www.educacao.es.gov.br, link: fale conosco.

**Art. 22** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Ficam revogadas as Portarias nº 153-R/2008 e 232-S/2009.

Vitória, 19 de abril de 2013.

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**  
Secretário de Estado da Educação

**Protocolo 35796**

#### CHAMADA PÚBLICA

O Governo do Estado do Espírito Santo, através da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU, torna público aos interessados, a necessidade de locação de espaço comercial, no Município de Vitória, para instalação do Centro de Formação para Profissionais da Educação do ES - CEFOPE, por período de 24 meses, com as seguintes características:

→ prédio com área interna útil com no mínimo 1.010 metros quadrados, contendo:

→ no mínimo 05 salas de 60 m<sup>2</sup> cada, com capacidade para 40 pessoas;

→ espaço de no mínimo 250m<sup>2</sup> para funcionamento da área administrativa e pedagógica, contendo espaços reservados para sala de reuniões, e para infraestrutura técnica administrativa para os profissionais, estantes para arquivos e sala de planejamento;

→ sala de no mínimo 60 m<sup>2</sup> para funcionamento da Biblioteca;

→ espaço com no mínimo 150 m<sup>2</sup>, para auditório com capacidade para acomodação confortável de pelo menos 200 pessoas;

→ uma sala de no mínimo 25 m<sup>2</sup>, para estúdio com bancada para web conferência com capacidade para até 10 pessoas;

→ um espaço de no mínimo 05 m<sup>2</sup>, para instalação de copa/cozinha;

→ hall de entrada com no mínimo 10 m<sup>2</sup> de área, para capacidade de circulação de no mínimo 200 pessoas;

→ espaço para serviço de Coffe Break, com área mínima de 200m<sup>2</sup>;

→ banheiros coletivos;

• 01 sanitário masculino com no mínimo 02 box e 01 lavatório;

• 01 sanitário feminino com no mínimo 04 box,

→ vaga de estacionamento para no mínimo 20 automóveis e 02 ônibus;

→ infraestrutura de rede lógica instalada;

→ rede elétrica com capacidade para suportar instalações de ar condicionado e computadores em todos os ambientes;

→ local de fácil acesso às regiões Norte e Sul do estado, próximo a linhas de transportes coletivos;

→ iluminação e ventilação adequadas;

→ pintura interna e externa, no prazo limite até a primeira semana de julho de 2013;

→ todos os ambientes devem obedecer à Norma Brasileira ABNT NBR 9050, sobre a acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

É imprescindível que o local não esteja sujeito a alagamentos e que a estrutura física não possua infiltrações ou goteiras. Esta solicitação é

decorrente do fato de que o imóvel irá conter espaços como: salas de estudo, biblioteca, salas equipadas com ferramentas tecnológicas, materiais pedagógicos e arquivos de documentos diversos que necessitam estar protegidos de eventuais danos.

A proposta comercial deverá constar a descrição detalhada do imóvel, valor da locação mensal, endereço, pessoa de contato e telefone, descrição das melhorias que serão realizadas e os respectivos prazos de conclusão, juntamente com as seguintes documentações, em cópia xérox simples: comprovação de propriedade, certidão de ônus do cartório de registro de imóveis, certidão negativa de tributos imobiliários, alvará, certidões de regularidade fiscal do proprietário (receita federal, estadual e municipal) e do imóvel, licenças e alvarás regularizados perante o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, a Prefeitura Municipal.

Os interessados deverão protocolar a proposta comercial, juntamente com a documentação solicitada, na Gerência de Contratos e Convênios - sala nº 02- Térreo, na Av. César Hillal, nº 1.111, Bairro Santa Lúcia, CEP 29056-085, Vitória - ES, em horário comercial, até dia 29/04/2013.

Vitória, 17 de abril de 2013.

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**  
Secretário de Estado da Educação

**Protocolo 34065**

#### EDITAL Nº 028/2013 - SEDU

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/1975, altera o Edital Nº 018/2013, publicado no Diário Oficial de 14/03/2012, para Inscrição na **Capacitação em Arte para Educadores**.

**ONDE SE LÊ:**

#### ANEXO II - DAS VAGAS E CRONOGRAMA

**Nº de vagas por SRE:**

SRE	Artes Visuais	Cinema	Dança	Literatura	Música	Teatro
Monso Cláudio	02	01	01	02	01	01
Barra de São Francisco	01	01	01	01	01	01
Cachoeira de Itapemirim	02	02	02	02	02	02
Carapina	02	02	02	02	02	02
Caravelas	02	02	02	02	02	02
Colatina	02	02	02	02	02	02
Guarujá	02	01	01	02	01	01
Unhais	01	01	01	01	01	01
Nova Venécia	01	01	01	01	01	01
São Mateus	01	01	01	01	01	01
Vila Velha	02	02	02	02	02	02

**LEIA-SE:**

#### ANEXO II - DAS VAGAS E CRONOGRAMA

**Nº de vagas por SRE/SEDU:**

SRE	Artes Visuais	Cinema	Dança	Literatura	Música	Teatro
Monso Cláudio	02	01	01	02	02	03
Barra de São Francisco	02	01	01	02	01	01
Cachoeira de Itapemirim	02	02	02	02	02	02
Carapina	02	02	02	01	02	01
Caravelas	01	02	02	02	01	02
Colatina	02	02	02	01	02	02
Guarujá	02	01	01	02	01	02
Unhais	01	01	01	01	01	01
Nova Venécia	02	01	01	02	01	01
São Mateus	01	01	01	02	01	01
Vila Velha	02	02	02	02	02	01
SEDU	02	01	01	01	01	01

Vitória, 19 de abril de 2013.

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**  
Secretário de Estado da Educação

**Protocolo 34904**

**"NÃO TOMA REMÉDIO SEM O CONHECIMENTO  
DE SEU MÉDICO. PODE SER PERIGOSO PARA SAÚDE"**

**NÃO UTILIZE OS PRODUTOS  
APÓS A DATA DE VALIDADE**



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quarta-feira, 10 de Abril de 2013

## PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA DO ESTADO

#### DECRETOS

#### RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**DECRETO Nº 652-S, DE 09.04.2013.**

**CESSAR OS EFEITOS** do Decreto nº 371-S, de 1º de março de 2013, publicado no Diário Oficial de 04 de março de 2013, que designou **SÉRGIO ALVES PEREIRA** para responder pelo cargo de Secretário de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 653-S, DE 09.04.2013.**

**Exonerar SÉRGIO ALVES PEREIRA** do cargo de Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal, Ref. QCE-01, da Secretaria de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 654-S, DE 09.04.2013.**

**Nomear SÉRGIO ALVES PEREIRA** para exercer o cargo de Secretário de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 655-S, DE 09.04.2013.**

**Exonerar, a pedido, LEONARDO GROBBÉRIO PINHEIRO** do cargo de Diretor Presidente do Instituto

de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Espírito Santo, autarquia vinculada a Secretaria de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 656-S, DE 09.04.2013.**

**Designar LINDOMAR JOSÉ GOMES**, para responder pelo cargo de Diretor Presidente do Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Espírito Santo, autarquia vinculada a Secretaria de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 657-S, DE 09.04.2013.**

**Designar ULISSES REISEN DE OLIVEIRA** para responder pelo cargo de Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal, Ref. QCE-01, da Secretaria de Estado da Justiça.

**DECRETO Nº 658-S, DE 09.04.2013.**

**NOMEAR**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **ROZANE SAMPAIO**, nº funcional 197297 no cargo de provimento em comissão de Supervisor II, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, a partir de 21 de setembro de 2012.

#### DECRETO Nº 659-S, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer o Crédito Suplementar no valor de R\$ 23.800.000,00 para o fim que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e no art. 6º, §9º, inciso III da Lei Nº 9.890, de 27 de julho de 2012, e o que consta do Processo Nº 61451940; **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica aberto à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer o Crédito Suplementar no valor de R\$ 23.800.000,00 (Vinte três milhões e oitocentos mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, na fonte 0101 - Recursos Ordinários.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de abril de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**ROBSON LEITE NASCIMENTO**

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

**MAURÍCIO CÉZAR DUQUE**

Secretário de Estado da Fazenda

**VANDERSON ALONSO LEITE**

Secretário de Estado de Esportes e Lazer

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
28.000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER			
28.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
28.201.0101	REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REPRESENTAÇÕES ESPORTIVAS			
	Transporte escolar em distribuição	44.90.11.00	031	16.000.000
28.201.0102	MANUTENÇÃO DE OBRAS SAZONAL	44.90.42.00	031	7.800.000
	Despesas com materiais			
	<b>TOTAL</b>			<b>23.800.000</b>

#### RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 023-S, publicado em 09 de janeiro de 2013

**Onde se lê:** ... FÁBIO MOSER DA SILVA ...

**Leia-se:** ... FÁBIO MOSER ...

#### DECRETO Nº 3277-R, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

Regulamenta o funcionamento do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE/ES, instituído pela Lei nº 9.999/2013 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.999, de 03 de abril de 2013,

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado - PETE/ES, instituído pela Lei nº 9.999, de 03 de abril de 2013, será implementado de acordo com a regulamentação estabelecida neste Decreto.

#### CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

**Art. 2º** O PETE/ES tem por objetivo transferir recursos financeiros aos municípios,

destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede escolar pública estadual, residentes em área rural, como garantia de acesso à escola e de permanência no processo de escolarização até sua conclusão.

#### CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO PROGRAMA

**Art. 3º** Participam do PETE/ES:  
**I.** a Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo - SEDU, como órgão responsável pela normatização, assistência financeira, transferência de recursos, acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa;  
**II.** os municípios, por meio do Executivo Municipal, como entes executores, são responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela SEDU à conta do PETE/ES, bem como entes responsáveis, também, pelo atendimento aos alunos das

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário  
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

#### NESTA EDIÇÃO

<b>PODEREXECUTIVO - Nº23.485</b>		Ministério Público	20
<b>CADERNOS</b>		<b>Municípios e Outros</b>	<b>40 páginas</b>
<b>Executivo</b>	<b>32 páginas</b>	Câmaras	1
Governo	1 a 6	Prefeituras	1 a 20
Secretarias	6 a 32	Repartições Federais	20
Assembleia Legislativa	32	Comércio & Indústria	21 a 35
<b>Licitações</b>	<b>10 páginas</b>	Ministério Público	35 a 38
Governo	-	Tribunal de Contas	39
Secretarias	1 a 9	Defensoria Pública do Estado	39 a 40
Defensoria Pública do Estado	20	<b>PODERJUDICIÁRIO - Nº22.289</b>	
Câmaras	9 a 10	<b>Cademo do Judiciário</b>	<b>- páginas</b>
Prefeituras	10 a 19	Comarca da Capital	38
Comércio & Indústria	19 a 20	TRE	-
Repartições Federais	20	OAB	-
		Justiça Federal	-

escolas públicas do ensino fundamental e ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede escolar pública estadual, conforme artigo 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que altera os artigos 10 e 11 da Lei nº 9394/1996.

### CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

**Art. 4º** Para participar do PETE/ES, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, de acordo com o Anexo I e publicado no Diário Oficial do Estado.

**§ 1º** O Termo de Adesão de que trata o caput terá vigência por 05 (cinco) anos e a sua prorrogação poderá ser admitida, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos originariamente para formalização deste instrumento.

**§ 2º** O município poderá rescindir o Termo de Adesão, a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na rescisão 180 (cento e oitenta) dias antes de seu encerramento.

### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

**Art. 5º** A transferência dos recursos financeiros no âmbito do PETE/ES será feita de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

**Art. 6º** O valor dos recursos do PETE-ES, a ser repassado a cada município, obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 9.999/2013.

**§ 1º** O cálculo do montante de recursos financeiros a ser destinado aos municípios será publicado, anualmente, em portaria específica, de acordo com o § 3º do Art. 3º da Lei 9.999/2013.

**§ 2º** A assistência financeira fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para este fim, acrescido das suplementações, quando autorizadas, e aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual do Governo Estadual (PPA).

**Art. 7º** Os valores apurados na forma do Art. 6º serão

transferidos, diretamente aos municípios, em 03 (três) parcelas anuais.

**Art. 8º** Os recursos financeiros de que trata o Art. 7º serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo município, no Banco Oficial do Estado - BANESTES.

**§ 1º** O documento comprobatório da abertura da conta corrente deverá ser encaminhado oficialmente à SEDU.

**§ 2º** As contas correntes abertas, na forma estabelecida no caput, terão que possuir a seguinte denominação: SEDU/PETE-ES/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

**§ 3º** O repasse de recursos financeiros aos municípios, na conta do PETE/ES, será efetivado pela SEDU depois de registrado o recebimento do documento comprobatório da abertura de conta corrente.

**§ 4º** Enquanto não utilizados pelo município, os recursos transferidos na forma do Art. 7º deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

**§ 5º** As aplicações financeiras de que trata o § 4º deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pela SEDU, ressalvados os casos em que, devido à previsão de seu uso, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência do programa.

**§ 6º** A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa somente será permitida para pagamento de despesas previstas no Art. 15 ou para aplicação financeira, devendo se realizar, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

**§ 7º** O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do Programa pertencente ao município e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para

os recursos transferidos pela SEDU aos municípios.

**§ 8º** A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 4º e 5º, não desobriga o município de efetuar as movimentações financeiras do Programa, exclusivamente, por intermédio da conta corrente aberta pelo município.

**§ 9º** Os recursos da conta específica do PETE-ES- EXECUTIVO MUNICIPAL só poderão ser movimentados pelo Ordenador de Despesas e outro servidor expressamente designado pelo Prefeito Municipal para tal finalidade e os signatários responderão solidariamente pelas despesas efetuadas, nos termos da Lei.

**Art. 9º** O saldo dos recursos recebidos à conta do Programa, como tal entendido a disponibilidade financeira existente na conta corrente conciliada dos municípios em 31 de dezembro, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

**§ 1º** O saldo conciliado e reprogramado para o exercício subsequente será deduzido da 2ª (segunda) parcela a ser transferida no exercício seguinte.

**§ 2º** É facultado ao município apresentar justificativa para a utilização do saldo referenciado no § 1º, que deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de extrato bancário, cópias de empenhos, de notas fiscais emitidas, cabendo à SEDU fazer a análise da documentação e, se acatada, restituir os valores retidos no exercício.

**§ 3º** O saldo a que se refere o § 1º, quando superior ao valor a ser repassado ao município, deverá, o excedente, ser restituído à conta bancária a ser indicada pela SEDU no prazo de que trata o parágrafo único do Art. 13 e de acordo com as orientações constantes no Art. 14.

**Art. 10.** Os valores transferidos no âmbito do PETE/ES não poderão ser considerados pelos municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 11.** Os municípios deverão incluir em seus respectivos orçamentos anuais os recursos recebidos para a execução do PETE/ES.

**Art. 12.** A SEDU divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PETE/ES, na Internet, no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br).

### CAPÍTULO V DA REVERSO E DEVOLUÇÃO DE VALORES À SEDU

**Art. 13.** A SEDU tem o dever de reaver os valores transferidos indevidamente ou quando constatada irregularidade na execução do Programa, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao município ou procedendo os descontos nos repasses futuros, devendo sempre ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** Inexistindo saldo suficiente nas contas em que os recursos foram depositados e não havendo transferências a serem efetuadas, os municípios ficarão obrigados a restituir à SEDU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

**§ 2º** Os juros e a correção monetária, quando for o caso, incidirão a partir da data do recebimento indevido do recurso.

**Art. 14.** As devoluções de valores decorrentes de repasses efetuados pela SEDU no âmbito do PETE/ES, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica em agências do BANESTES, por meio de conta específica, disponível no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br), no qual deverão ser indicados o CNPJ, o nome e o endereço do município.

**§ 1º** Os valores referentes às devoluções de que trata o caput deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, com respectivos comprovantes bancários para apresentação à SEDU.

**§ 2º** Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos à SEDU correrão às expensas do município depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

### CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

**Art. 15.** Os recursos repassados à conta do PETE/ES serão destinados a:

**I.** pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental,

ensino médio e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos:

**a).** somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

**b).** o veículo deverá possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou outro órgão e esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado junto ao órgão competente;

**c).** não poderão ser apresentadas despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais quando não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do Programa;

**d).** todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo;

**e).** as despesas com os recursos do PETE/ES deverão ser executadas diretamente pelos municípios de conformidade com a lei aplicável à espécie.

**II.** pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

**a)** o veículo a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como à eventual legislação complementar no âmbito estadual e municipal;

**b)** o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no CTB e legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

**c)** a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;

**d)** quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros deverá o município efetuar, preferencialmente, a aquisição de passe escolar, desde que seja mais vantajoso para administração.

**III.** implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso dos alunos residentes em área rural ao ensino fundamental, ao ensino médio e à educação de jovens e adultos e de sua permanência nas escolas públicas estaduais, desde que previamente aprovados pela SEDU.

**§ 1º** Na utilização dos recursos do PETE/ES os municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e na legislações correlatas do Estado e dos municípios.

**§ 2º** Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com recursos transferidos à conta do Programa devem ser devidamente identificados com o nome: SEDU/

PETE-ES/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL, bem como todos aqueles documentos fiscais provenientes de despesas realizadas com recursos de rendimento de aplicação financeira.

**§ 3º** Reconhecendo o Executivo Municipal eventual transferência indevida ou irregularidade na execução do Programa, deverá ser notificado imediatamente a SEDU, para saneamento, caso em que será isento de qualquer ônus decorrente da regularização.

## CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

**Art. 16.** A prestação de contas do ordenador de despesas será constituída de:

**I.** ofício de encaminhamento;

**II.** demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - conforme modelo disponível no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br);

**III.** relatório Final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;

**IV.** cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

**V.** conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso - conforme modelo disponível no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br);

**VI.** cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);

**VII.** cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);

**VIII.** cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto(s);

**IX.** cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta PETE-ES- EXECUTIVO MUNICIPAL.

**§ 1º** O Executivo Municipal elaborará e remeterá a SEDU, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PETE/ES, contendo os documentos a que se refere este artigo.

**§ 2º** Além da documentação relacionada no § 1º, a SEDU poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do PETE/ES.

**§ 3º** A SEDU, por meio da GEOFI/SPC, ao receber a documentação referente à prestação de contas, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

**I.** na hipótese de concordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado o correto preenchimento, a totalidade dos documentos exigidos e a idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido

no caput deste artigo, aprovará a prestação de contas;

**II.** na hipótese de discordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado erro(s) de preenchimento, ausência de documento(s) exigido(s) e a falta de idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no caput, notificará o município para, no prazo de até (30) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação apresentar recurso à SEDU ou a correção da prestação de contas, oportunizando a ampla defesa e o contraditório;

**III.** na hipótese de ser identificado eventual erro no repasse dos recursos pela SEDU, não deverá o Executivo Municipal arcar com qualquer ônus decorrente deste erro.

**§ 4º** Caso seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do Executivo Municipal será aprovada pela SEDU.

**§ 5º** Caso não seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do município não será aprovada pela SEDU que, se for o caso, estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos valores impugnados.

**§ 6º** Na hipótese de não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo estabelecido pela SEDU, o município terá a Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDU em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

**§ 7º** O Ordenador de Despesas, responsável pela prestação de contas, que permitir inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

**§ 8º** Na hipótese de não apresentação da prestação de contas até a data prevista no §, a SEDU notificará o município, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para sua apresentação.

**§ 9º** Não havendo a regularização da situação a que se refere o § 8º, a SEDU estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que o município regularize suas pendências sob risco de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão pela SEDU.

**Art. 17.** O município que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas

justificativas à SEDU.

**§ 1º** Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

**§ 2º** Na falta de apresentação ou não aprovação, total ou parcial, da prestação de contas por culpa ou dolo do anterior ordenador de despesas do Executivo Municipal, deverá o ordenador de despesas que estiver no exercício do cargo apresentar, obrigatoriamente, em conjunto com as justificativas mencionadas no caput, cópia autenticada das representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

**§ 3º** É de responsabilidade do ordenador de despesas sucessor a instrução das representações mencionadas no § 2º com, no mínimo, os seguintes documentos:

**I.** qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

**II.** relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

**III.** qualificação do ex-ordenador de despesa, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

**§ 4º** As representações de que trata o § 2º dispensa o ordenador de despesa que estiver no exercício do cargo de apresentar à SEDU as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

**§ 5º** Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas a que se refere o caput, a SEDU instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do ordenador sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário estadual, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 18.** A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PETE/ES é de competência da SEDU, das Superintendências Regionais de Educação - SRE e das Unidades Escolares, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e/ou de processos que originaram as prestações de contas.

**§ 1º** A SEDU e as Superintendências Regionais de Educação - SRE realizarão nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por

sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, assim como realizar fiscalização "in loco" ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para proceder a fiscalização.

**§ 2º** A fiscalização pela SEDU e pelas Superintendências Regionais de Educação - SRE será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, regularmente ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

**Art. 19.** As despesas realizadas pelo município serão comprovadas mediante documentos originais ou equivalentes, na forma do Art. 16, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Executivo Municipal, devidamente identificados com o nome do PETE/ES e arquivados no município, juntamente com os demonstrativos, os extratos da conta corrente e das aplicações financeiras e a conciliação bancária, se for o caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual pela SEDU, referente ao exercício da liberação dos recursos, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, da SEDU Central e das Superintendências Regionais de Educação - SRE.

**CAPÍTULO VIII  
DA RESPONSABILIZAÇÃO,  
CIVIL, PENAL E  
ADMINISTRATIVO**

**Art. 20.** A SEDU adotará as providências para apuração de responsabilidade de qualquer natureza do Ordenador de Despesas e do Gestor designado pelo Prefeito Municipal, com referência aos repasses dos recursos à conta do PETE/ES aos municípios, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 9.999/2013, quando:

- I.** os recursos forem utilizados em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;
- II.** a prestação de contas for apresentada em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;
- III.** houver o descumprimento de qualquer preceito normativo.

**CAPÍTULO IX  
DAS DENÚNCIAS**

**Art. 21.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PETE/ES à SEDU, às SRE, ao TCEES, ao Ministério Público Estadual e ao controle interno municipal, contendo:  
**I.** exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;  
**II.** a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

**Art. 22.** As denúncias destinadas à SEDU deverão ser dirigidas à Gerência de Apoio Escolar, no seguinte endereço: Avenida Cesar Hílca, nº 1.111 - 3º andar - Santa Lúcia - Vitória - ES, CEP: 29.056-085, ou pelo correio eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br); link: Fale Conosco.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Os casos omissos não contemplados neste Decreto serão tratados por Portaria do Secretário da SEDU.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de abril de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO I**

**TERMO DE ADESÃO Nº \_\_\_\_\_**

O Município \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_,

Inscrito(a) no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, portador(a) da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo(a) \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na \_\_\_\_\_ Avenida/Rua \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ Bairro de \_\_\_\_\_ na \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_, Prefeito(a) do Município

supracitado, devidamente autorizado(a) na forma da Lei, manifesto minha adesão ao Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo - PEETS, instituído pela Lei Estadual nº 9.999, de 03 de abril de 2013, declarando-me ciente com o disposto no Decreto nº \_\_\_\_\_ /2013, que disciplina a transferência de recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem Transporte Escolar de alunos do ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes na zona rural, pelo período de 5 (cinco) anos.

Vitória, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prefeito (a) Municipal

**DECRETO Nº 3278-R, DE 09 DE ABRIL DE 2013.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso XIX, da Constituição Estadual e,

**RESOLVE**

**RETIFICAR** os ANEXOS ÚNICOS do Decreto nº 3067-R, publicado em 1º.8.2012 e republicado em 17.8.2012; do Decreto nº 3073-R, publicado em 13.8.2012, e Decreto nº 3113-R, publicado em 21.9.2012, conforme os Anexos I, II e III que integram o presente Decreto.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de abril de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO I**

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3067-R/2012  
Cargos de Provimento em Comissão para transformação**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de origem
Assessor Especial - Favel...	QCE-05	10	20.51,16	20.511,60	SRE
Assessor Especial - Favel...	QCE-05	01	2.513,16	2.513,16	DEADM
Supervisor de Receita	QCE-04	02	763,65	2.290,85	SEJUS
Supervisor de Segurança	QCE-04	04	763,65	3.054,60	SEJUS
Assessor Especial - Favel...	QCE-05	01	20.51,16	20.511,60	CASA MILITAR
Agente de Serviço I	QCE-08	01	296,27	296,27	SRE
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>20</b>		<b>36.125,74</b>	

**Cargos de Provimento em Comissão transformados**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de destino
Assessor Especial - Favel...	QCE-01	01	3.213,10	3.213,10	SRE
Supervisor	IASSE-01	01	3.213,10	3.213,10	IASSE
Supervisor	IASSE-04	01	3.995,73	3.995,73	IASSE
Gerente	QCE-02	03	1.014,32	3.042,96	CASA MILITAR
Agente de Serviço I	QCE-08	01	296,27	296,27	SRE
Assessor Especial - Favel...	QCE-04	01	3.213,24	3.213,24	CASA MILITAR
Assessor Técnico	QCE-04	01	763,65	763,65	SRE
Supervisor II	QCE-04	01	763,65	763,65	SRE
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>10</b>		<b>36.074,81</b>	

**ANEXO II**

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3073-R/2012  
Cargos de Provimento em Comissão para transformação**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de origem
Supervisor I	QCE-01	04	1.681,37	6.725,48	SEJUS
Assessor Especial - Favel...	QCE-05	01	2.513,16	2.513,16	SRE
Assessor Técnico	QCE-04	01	763,65	763,65	SRE
Assessor Especial - Favel...	QCE-05	01	2.513,16	2.513,16	SEJUS
Secretário Superior	QCE-04	01	763,65	763,65	SEJUS
Assessor Técnico	QCE-05	01	2.513,16	2.513,16	SEJUS
Assessor Especial - Favel...	QCE-05	01	2.513,16	2.513,16	SESA
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>10</b>		<b>16.305,57</b>	

**Cargos de Provimento em Comissão transformados**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de destino
Subsecretário de Estado	QCE-01	01	3.213,10	3.213,10	SEJUS
Assessor Especial - Favel...	QCE-01	01	3.213,24	3.213,24	SEJUS
Agente de Serviço I	QCE-08	01	296,27	296,27	SRE
Assessor Especial - Favel...	QCE-04	01	3.213,24	3.213,24	SESA
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>4</b>		<b>16.312,26</b>	

**ANEXO III**

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3113-R/2012  
Cargos de Provimento em Comissão para transformação**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Complementação de subsídio	Valor total (R\$)	Órgão de origem
Secretário	QCE-01	05	2.621,41	-	13.107,05	SRE
Assessor Técnico	QCE-04	01	763,65	-	763,65	SRE
Agente de Serviço I	QCE-08	04	296,27	105,16	1.193,96	SESA
Assessor Técnico	QCE-05	01	2.513,24	-	2.513,24	SRE
Agente de Serviço I	QCE-08	01	296,27	-	296,27	SRE
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>11</b>			18.984,17	

**Cargos de Provimento em Comissão transformados**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de destino
Assessor Especial - Favel...	QCE-03	02	3.032,25	6.064,50	SESA
Secretário	QCE-01	01	2.621,41	2.621,41	SRE
Assessor Técnico	QCE-04	01	763,65	763,65	SEJUS
Secretários I	QCE-08	01	296,27	296,27	SEJUS
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>5</b>		<b>13.745,83</b>	

**Casa Militar - CM**

**PORTARIA Nº 006-R, DE 09 DE ABRIL DE 2013.**

Approva a 5ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria da Casa Militar.

**O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II da Constituição Estadual, e tendo em vista o art. 19 e seus incisos da Lei Nº 9.890, de 27 de julho de 2012 e na Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013;

**RESOLVE:**

**"TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS"**





# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quinta-feira, 04 de Abril de 2013

## PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA DO ESTADO

#### LEI

##### LEI Nº 9.999

Institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo – PETE/ES e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo – PETE/ES, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, com o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos de ensino fundamental, ensino médio, e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes no meio rural.

**§ 1º** Poderão, também, ser transferidos recursos do PETE/ES aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, residentes em área rural de seu território, para escola da rede pública estadual localizada em outro município, desde que avaliada a real necessidade pela SEDU.

**§ 2º** Excepcionalmente, poderão ser transferidos recursos referentes a roteiros praticados pelos municípios para o transporte de alunos de sua rede de ensino, desde que observada disponibilidade orçamentária.

**§ 3º** A transferência de recursos financeiros do PETE/ES de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa.

**§ 4º** A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica no Banco Oficial do Estado do Espírito Santo – Banestes, a ser indicada pelo município.

**Art. 2º** Para participar do PETE/ES, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

**§ 1º** O Termo de Adesão de que trata o caput deste artigo terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser admitida a prorrogação, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos originariamente para a formalização do termo de adesão.

**§ 2º** O município poderá rescindir o Termo de Adesão ao PETE/ES a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na rescisão 180 (cento e oitenta) dias antes de seu encerramento.

**Art. 3º** O valor dos recursos do PETE/ES, a ser repassado a cada município, terá como parâmetros:

**I** - a área total do município;

**II** - o número de alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos nas escolas estaduais, residentes em área rural, que utilizem transporte escolar, constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento;

**III** - os gastos com despesas de custeio realizadas pela administração municipal para assumir a contratação e administração do transporte escolar da rede estadual, em relação à manutenção e operação dos serviços que serão regulamentados por Decreto;

**IV** - características geográficas do município.

**§ 1º** Ocorrendo divergência superior a 3% (três por cento) entre o quantitativo de alunos constantes no Censo Escolar e o quantitativo efetivamente transportado, será utilizado como base de cálculo o quantitativo de alunos efetivamente transportados.

**§ 2º** A relação de alunos efetivamente transportados deverá de ser validada pela Superintendência Regional de Educação à qual a escola onde o aluno estiver matriculado for jurisdicionada.

**§ 3º** A SEDU divulgará até o mês de agosto de cada exercício financeiro a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos municípios, a periodicidade do repasse, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PETE/ES, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

**§ 4º** Os recursos do PETE/ES repassados ao município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em instituições financeiras oficiais.

**§ 5º** Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 4º deverão se voltar para o atendimento do Programa.

**Art. 4º** O repasse dos recursos do PETE/ES destina-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada.

**Parágrafo único.** Os recursos derivados de transferências voluntárias não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do inciso X do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Os recursos repassados aos municípios, provenientes do PETE/ES, serão movimentados nas contas específicas pelo Ordenador de Despesas e um gestor expressamente designado pelo Prefeito Municipal, aos quais é proibido:

**I** - utilizar recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;

**II** - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;

**III** - descumprir as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

**IV** - inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade dos fatos.

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário  
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

### NESTA EDIÇÃO

<b>PODEREXECUTIVO-Nº23.482</b>		Ministério Público	-
<b>CADERNOS</b>		<b>Municípios e Outros</b>	<b>24 páginas</b>
<b>Executivo</b>	<b>28 páginas</b>	Câmaras	1 a 3
Governo	1 a 8	Prefeituras	3 a 8
Secretarias	9 a 26	Repartições Federais	-
Assembléia Legislativa	27	Comércio & Indústria	9 a 14
<b>Lidtações</b>	<b>16 páginas</b>	Ministério Público	15 a 18
Governo	-	Tribunal de Contas	19 a 20
Secretarias	1 a 7	Defensoria Pública do Estado	21 a 22
Assembléia Legislativa	15	<b>PODERJUDICIÁRIO-Nº22.287</b>	
Câmaras	-	<b>Cademo do Judiciário</b>	<b>-páginas</b>
Prefeituras	8 a 15	Comarca da Capital	22
Comércio & Indústria	15	TRE	-
Repartições Federais	-	OAB	-
		Justiça Federal	-

**Parágrafo único.** No descumprimento dos incisos I, II, III e IV, o Ordenador de Despesas e o gestor poderão ser responsabilizados Civil, Penal e Administrativamente de acordo com as normas pertinentes à matéria.

**Art. 6º** O controle e a fiscalização quanto à execução dos serviços, ao repasse e efetiva aplicação dos recursos do PETE/ES serão realizados pela SEDU e pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

**Art. 7º** Os municípios que aderirem ao PETE/ES prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

**Parágrafo único.** Os documentos que instruírem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PETE/ES, serão mantidos pelo Estado e pelos municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

**Art. 8º** O Estado autorizará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a repassar diretamente aos municípios os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, relativos aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino, beneficiados com o transporte escolar executado pelos municípios.

**Art. 9º** A SEDU promoverá, em conjunto com os municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a racionalizar e reduzir custos com o transporte escolar.

**Art. 10.** O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PETE/ES, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de abril de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

## DECRETOS

### RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**DECRETO Nº 609-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **LUCIANA LOPES CARRIJO FERRARI** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 610-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46/1994, o **TENENTE CORONEL REINALDO BREZINSKI NUNES, RG 13989-4/ NF840996**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Centro Integrado de Operações de Defesa Social - Ref. QCE-3, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, bem como **agregado** ao respectivo Quadro da PMES, com base na alínea "a", § 1º do Art. 75 da Lei nº 3.196/78.

**DECRETO Nº 611-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **SONIA MARIA BARBOZA DE ARAUJO** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível I, Ref. QCE-04, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 612-S, DE 03.04.2013.**

**Designar FRONZIO CALHEIRA MOTA** para responder pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, no período de 27 de março a 07 de abril de 2013.

**DECRETO Nº 613-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **CAROLINE WEBER SANTOS** para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Projetos, Contratos e Convênios, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da

Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 614-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art.12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **LÚCIA CHRISTINA MATTOS PATERLINI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Atividades, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Educação.

**DECRETO Nº 615-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ANA LÚCIA COSTA REIS DAUZACKER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Educação.

**DECRETO Nº 616-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **EDSON NASCIMENTO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete II, ref. QC-06, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

**DECRETO Nº 617-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **LENITA SANTANA MÜLLER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Atividades na SRE Cariacica, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Educação.

**DECRETO Nº 618-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **KATIA ALVARENA DE LIMA** para exercer o cargo de provimento em comissão de **SUPERVISOR DE ESPAÇO** Ref. QC- 03 da Secretaria de Estado da Cultura.

**DECRETO Nº 619-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR** de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARIE DE SOUZA RIBEIRO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário - Ref. QC - 04, da Procuradoria Geral do Estado.

**DECRETO Nº 620-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR** de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **RAMON VITÓRIO BOA MORTE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de

Auxiliar de Chefia C - Ref. QC - 06, da Procuradoria Geral do Estado.

**DECRETO Nº 621-S, DE 03.04.2013.**

**Designar FÁBIO AHNERT** para responder pelo cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no período de 26 de março a 04 de abril de 2013.

**DECRETO Nº 622-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **MURILO DANTAS CUZZUOL**, no cargo de provimento em comissão de supervisor I, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

**DECRETO Nº 623-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **VALDETE CUSTÓDIO DE ANDRADE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho.

**DECRETO Nº 624-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **SILVANA DAS GRAÇAS BINDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo de Recursos Humanos, ref. QCE-05, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho.

**DECRETO Nº 625-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **FRANCIS MULLER FONSECA ROMIM**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo de Administração, ref. QCE-05, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho.

**DECRETO Nº 626-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARINETI AUER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor I, ref. QC-01, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho.

**DECRETO Nº 627-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR ROSA BORGES BARROCO**, de acordo com o Art.